

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009152-15.2013.4.04.7200/SC**RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE****APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****APELADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM****VOTO-VISTA**

A questão de fundo da controvérsia, travada em sede de ação civil pública, envolve a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade de preceitos contidos em resoluções do Conselho Federal de Medicina que limitam o acesso a prontuários médicos, juntados a processos judiciais, aos médicos nomeados peritos judiciais, excluindo desse acesso, portanto, o próprio juiz (artigo 4º da Resolução Conselho Federal de Medicina nº 1.605/2000, e artigo 89, § 1º, da Resolução nº 1.931/2009 -Código de Ética Médica).

O relator, o eminente desembargador Aurvalle, vota no sentido de suscitar o incidente de inconstitucionalidade dos atos normativos perante a Corte Especial. A desembargadora Vivian diverge, indicando a impropriedade da veiculação da ação civil pública para a obtenção de declaração de inconstitucionalidade *erga omnes* de tais atos normativos, como se fosse ação declaratória de inconstitucionalidade.

O presente pedido de vista foi formulado pelo Desembargador Cândido na sessão passada desta 4ª Turma, ocorrida em 14 de dezembro, após o proferimento do voto vista da Dra Vivian. Mas ressalto que participei da sessão de 30 de setembro p.p., quando iniciou o julgamento da apelação, tendo assistido à leitura do relatório, às sustentações orais do Ministério Público Federal e do Conselho Federal de Medicina. Portanto, me declaro apto a votar.

Quanto ao cabimento da ação civil pública no caso concreto, entendo que a inconstitucionalidade das resoluções do CRM que restringem ao médico nomeado perito judicial o acesso aos prontuários médicos juntados aos processos judiciais, não estendendo tal acesso ao juiz, consiste na causa de pedir, e não no pedido formulado na ação. Fosse a declaração de inconstitucionalidade o pedido formulado, então concordaria com a inviabilidade da ação civil pública, que não pode ser utilizada para esse fim. Mas o pedido consiste na condenação do Conselho em obrigação de não fazer, fundada na alegada inconstitucionalidade. Portanto, com a devida vênia da divergência, acompanho o relator no tópico.

No mérito, concordo com o relator no sentido de que não cabe ao Conselho Federal de Medicina, por meio de ato normativo, disciplinar o acesso do Juiz à prova dos processos judiciais.

Com efeito, existe legislação federal própria que disciplina o tratamento processual de informação sigilosa trazida para o âmbito dos processos judiciais. Existe ampla regulamentação sobre os cuidados a serem conferidos aos processos que contenham informações sigilosas, bem como sobre a responsabilização daqueles que descuidem do sigilo legal. É o caso das informações advindas de interceptações telefônicas, da quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal, daquelas relacionadas a direito de família e aos direitos de crianças e adolescentes, e assim por diante. Em todas essas áreas há informações legalmente protegidas, que importam dever de sigilo, e elas são corriqueiramente levadas para o bojo de processos judiciais. Ao menos que eu saiba, nunca se pensou em designar um 'intérprete' (um bancário, um auditor fiscal, um assistente social) que, como censor, filtre as informações que, conforme seu entendimento e as orientações advindas do órgão corporativo de sua classe profissional, deva ou não repassar ao juiz. Perito judicial existe para

auxiliar o juiz com conhecimentos técnicos que este não detém, e não para selecionar quais informações possam ou não ser disponibilizadas ao magistrado.

Contudo, ousou divergir do relator quanto à necessidade de instauração do incidente de declaração de inconstitucionalidade.

A questão se resolve, penso, no campo da ilegalidade, pois as resoluções, ao tratarem de prova processual, pretendem instituir disciplina em desacordo com o previsto no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal sobre a apreciação da prova pelo juiz.

Inicialmente, é de se ressaltar que, como bem observado pelo Ministério Público Federal, o que as resoluções fazem não é assegurar ao médico do paciente o sigilo da informação contida no prontuário, pois elas prevêm a transferência da informação para outro médico que tenha sido nomeado perito. A informação não pode ser repassada, é para quem não for médico, e nesse caso atinge a figura do juiz.

Ocorre que nenhuma das leis que tratam da apreciação judicial da prova prevê a vedação do acesso direto do juiz às provas documentais que sejam relevantes para o deslinde da causa.

A propósito, o CPC de 1973 e o de 2015 assim dispõem sobre a questão:

CPC-73:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

CPC-2015:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O Código de Processo Penal, por sua vez, assim dispõe:

Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.

Portanto, não há nas leis processuais que tratam da prova qualquer limitação ao acesso do juiz aos documentos que instruem o processo.

A Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, hoje revogada, já estabelecia expressamente que nenhum ato normativo poderia restringir o acesso do Judiciário a documentos sigilosos:

Art. 24 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte. Parágrafo único - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)

A Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que estabeleceu nova disciplina para o acesso a informações sigilosas, também prevê a disponibilização dessas informações *aos agentes públicos autorizados por lei*:

Art. 25.(...)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

Assim, os atos normativos do Conselho Federal de Medicina acabam por limitar a atuação do juiz no âmbito do processo judicial, sem amparo nas leis que disciplinam a matéria, do que resulta inequívoca ilegalidade.

Concluindo, julgo que a ação pode ser resolvida sem a necessidade da declaração de inconstitucionalidade das resoluções do CRM, reconhecendo-se a ilegalidade dos atos normativos na parte aqui impugnada, e julgando-se, assim, procedente a ação para o fim de condenar o réu '*ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em não mais limitar o acesso ao prontuário e fichas médicas (ou documentos médicos equivalentes e suas respectivas informações) quando decretada a quebra do sigilo pela autoridade judiciária competente, ficando o cumprimento da medida circunscrita exclusivamente pelas restrições contidas na respectiva decisão judicial, bem assim ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em orientar os Conselhos Regionais de Medicina, os profissionais médicos e os estabelecimentos de saúde a encaminharem à autoridade responsável os prontuários e fichas médicas (ou documentos médicos equivalentes) quando assim determinado pelo autoridade judiciária competente*', nos termos da decisão judicial, nos termos requeridos na inicial.

Contudo, se outro for o entendimento, adiro ao entendimento do Relator, desembargador Aurvalle, para suscitar o incidente de inconstitucionalidade dos preceitos contidos nas mencionadas resoluções.

Ante o exposto, voto por **dar provimento à apelação para julgar procedente a ação.**

Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8797203v7** e, se solicitado, do código CRC **94ED2241**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sérgio Renato Tejada Garcia

Data e Hora: 26/01/2017 18:12
